PROJETO DE LEI Nº 21/2020

"Dispõe sobre a criação de gratificação extraordinária de Combate à COVID-19 aos Servidores Efetivos, da área da saúde e da assistência social, por serviços essenciais prestados em exposição ao Coronavírus (COVID-19)."

O Senhor **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Combate à COVID-19, a ser paga aos servidores efetivos, que atuam na área da saúde e da assistência social, prestando serviços essenciais expostos à contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), no combate à pandemia.

§1º O valor da gratificação varia de acordo com o cargo/função, sendo:

I.- Médico: R$ 500,00 (quinhentos reais);

II.- Enfermeiro: R$ 400,00 (quatrocentos reais);

III.- Farmacêutico: R$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV.- Bioquímico: R$ 400,00 (quatrocentos reais);

V.- Fisioterapeuta: R$ 300,00 (trezentos reais);

VI.- Nutricionista: R$ 300,00 (trezentos reais);

VII.- Educador físico: R$ 300,00 (trezentos reais);

VIII.- Dentista: R$ 300,00 (trezentos reais);

IX.- Técnico em radiologia: R$ 300,00 (trezentos reais);

X.- Técnico e auxiliar em enfermagem: R$ 300,00 (trezentos reais);

XI.- Fiscal de vigilância sanitária e servidores designados para a mesma função: R$ 300,00 (trezentos reais);

XII.- Assistente social: R$ 300,00 (trezentos reais);

XIII.- Psicólogo: R$ 300,00 (trezentos reais);

XIV.- Demais servidores nas funções de administrador, agente administrativo, agente de saúde ambiental e agente comunitário de saúde (incluindo os do Teste Seletivo Público nº 01/2017), agente auxiliar de serviços técnicos, agente

público municipal, motorista, e designados para as mesmas funções: R$ 200,00 (duzentos reais).

§2º A gratificação será paga mensalmente e vigerá de forma temporária, limitada a 03 (três) meses, a contar da folha de pagamento do mês de publicação da presente lei, cuja vigência poderá ser prorrogada por Decreto Municipal.

§3º Terão direito à gratificação somente os servidores efetivos que se encontram em atividade, expostos ao coronavírus.

Art. 2º Terão direito à Gratificação Extraordinária os servidores efetivos, que atuam na área da saúde e da assistência social, que estejam efetivamente prestando serviços e estejam potencialmente expostos ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

§1º Os servidores comissionados, ainda que efetivos, não terão direito à gratificação.

§2º Ainda farão jus à gratificação os servidores tratados no caput, que tenham que se afastar de suas funções por ter contraído a COVID-19 no exercício de suas funções.

§3º As Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, mensalmente, antes do período de fechamento da folha de pagamento, dia 20 de casa mês, encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos a relação dos servidores que farão jus à gratificação, com a discriminação do cargo/função e valor, de acordo com o escalonamento do §1º, art. 1º, desta lei.

Art. 3º A importância concedida a título de gratificação extraordinária, possui natureza de verba indenizatória, e não se incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal, não podendo ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins previdenciários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 10 de julho de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI Nº 21/2020

- URGENTE -

Excelentíssimo Sr. Presidente
Senhores Vereadores

Serve o presente para encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei 21/2020, com a seguinte súmula: ***"Dispõe sobre a criação de gratificação extraordinária de Combate à COVID-19 aos Servidores Efetivos, da área da saúde e da assistência social, por serviços essenciais prestados em exposição ao Coronavírus (COVID-19)."***

Ciente das vedações impostas pela Lei Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, respondeu à essa Câmara Municipal, através do Ofício nº 351/GAB/2020, pela impossibilidade de concessão de qualquer benefício e/ou gratificação aos servidores da saúde, pois impactaria em aumento de despesas contrária à vedação do inciso I, art. 8º, *in verbis: "I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento**, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".*

Após reunião com os servidores da saúde e da assistência social, realizada no dia 02.07.2020 (quinta-feira), coube ao Município analisar a possibilidade de concessão de alguma verba indenizatória, fundada na exceção do §5º do art. 8º, que se aplica, exclusivamente à vedação do inciso VI, *in verbis:*

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*
>
> *(...)*

> *§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."*

Daí então, diante da contradição das vedações dos incisos I e VI, que remetem às mesmas proibições (Inciso I: "*conceder, a qualquer título, vantagem, aumento*"; Inciso VI: *"criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza"*), o Município, preocupado em sofrer sanções do Governo Federal em relação ao auxílio financeiro, realizou consulta informal com a Secretaria Tesouro Nacional que deu aval para a concessão de verba indenizatória temporária aos servidores da saúde e assistência social que estão na linha de frente ao enfrentamento do COVID-19, com base no §5º do art. 8º da Lei Federal nº 173/2020.

Em assim sendo, garantido de que não terá prejuízos em relação ao auxílio financeiro, este Poder Executivo propõe o presente projeto.

Não é demais lembrar que a vedação do §10, art. 73, da Lei nº 9.504/1997, não se aplica igualmente ao presente caso, eis que se enquadra na excepcionalidade do "estado de emergência" em saúde pública em que vivemos, *in verbis:*

> *"Art. 73. (Omissis)*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de **estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Entidade para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa augusta Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Diamantino/MT, 10 de julho de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal